



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA**

**GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL**

ORIENTANDA: ISABELA DOURADO SILVA

ORIENTADOR: PROF. DR.: NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2022

ISABELA DOURADO SILVA

## **GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL**

Protejo de monografia apresentado à disciplina:  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e  
Relações Internacionais, Curso de Direito, da  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC  
GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. NIVALDO DOS SANTOS.

GOIÂNIA-GO

2022

ISABELA DOURADO SILVA

**GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof.: Dr. Nivaldo dos Santos Nota :

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Eufrosina Saraiva Silva  
Nota :

## RESUMO

Está presente pesquisa tem como objeto principal o instituto da Guarda compartilhada no Direito Brasileiro. Por se tratar de uma esfera bastante dinâmica, o Direito de Família vem sofrendo inúmeras modificações, em detrimento das mudanças ocorridas no cotidiano das famílias, bem como nas opiniões que cercam esta área, dado que buscam suprir os pedidos de toda sociedade, abrangendo toda sua diversidade. Em decorrência das constantes modificações ocorridas em relação aos costumes e ideias da sociedade, uma das instituições mais antigas da história acabou se alterando conforme os anos se passaram. O Direito de Família atual é totalmente a figura do pátrio poder, que era vista de maneira autoritária e exercida exclusivamente pelo patriarca da família, se modificou para uma relação jurídica mais complexa, em que as responsabilidades passaram a ser estabelecidas a partir de direitos e deveres inerentes a ambos os pais com a absoluta igualdade entre eles. Com a evolução da sociedade e suas repercussões na família, ganhou maior visibilidade entre os doutrinadores e jurisprudência, o entendimento que os filhos precisam de ambos os genitores para um desenvolvimento saudável e com lastro na afetividade. Dessa forma, a guarda unilateral deixou evidente as suas falhas em relação a essa questão, sobretudo no que tange a possibilidade de o guardião genitor praticar a alienação parental, algo muito comum nessa modalidade de guarda. O legislador pátrio, ao promulgar a Lei de Guarda Compartilhada, pretendeu acompanhar as mutações na família, bem como olhar mais de perto os interesses das crianças e adolescentes em relação aos laços afetivos com os pais. Dessa maneira é cediço que tais transformações foram essenciais para a construção nos dias atuais do instituto do poder familiar. Aborda-se, portanto, a revolução trazida acerca da igualdade entre homens e mulheres, assim como entre os filhos tidos ou não da relação de matrimônio de acordo com a Constituição Federal de 1988, e especialmente as causas de suspensão, extinção e perda do poder familiar decorrentes do mau uso do poder familiar, tendo em vista que é responsabilidade civil dos genitores garantir a guarda, vigilância, desenvolvimento moral, educacional e assistência aos filhos menores.

**Palavras-Chave:** Guarda compartilhada. Poder familiar. Direito da Família.

## **ABSTRACT**

**This present research has as main object the Institute of Shared Guard in Brazilian Law. Because it is a very dynamic sphere, Family Law has undergone numerous changes, to the detriment of changes in the daily lives of families, as well as in the opinions surrounding this area, since they seek to meet the requests of the whole society, covering all its diversity. As a result of the constant changes that have taken place in relation to the customs and ideas of society, one of the oldest institutions in history has changed over the years. Current Family Law is totally the figure of the paternal power, which was seen in an authoritarian way and exercised exclusively by the patriarch of the family, has changed to a more complex legal relationship, in which responsibilities began to be established from rights and duties. inherent to both parents with absolute equality between them. With the evolution of society and its repercussions on the family, it gained greater visibility among scholars and jurisprudence, the understanding that children need both parents for a healthy development and with ballast in affectivity. In this way, the unilateral custody made evident its flaws in relation to this issue, especially regarding the possibility of the guardian parent to practice parental alienation, something very common in this type of custody. The country's legislator, when enacting the Shared Guard Law, intended to follow the changes in the family, as well as to look more closely at the interests of children and adolescents in relation to affective ties with their parents. In this way, it is known that such transformations were essential for the construction of the institute of family power in the present day. It addresses, therefore, the revolution brought about by the equality between men and women, as well as between the children had or not of the marriage relationship according to the Federal Constitution of 1988, and especially the causes of suspension, extinction and loss of power. family resulting from the misuse of family power, considering that it is the civil responsibility of the parents to guarantee the custody, surveillance, moral and educational development and assistance to minor children.**

**Keywords:** Family power. Shared custody. Family law.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>03</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>Capítulo I – O PODER FAMILIAR .....</b>	<b>08</b>
1.1 A mudança de pátrio poder para poder família .....	08
1.2 . A mudança de pátrio poder para poder familiar .....	09
<b>CAPÍTULO II – TIPOS DE GUARDA .....</b>	<b>12</b>
2.1 – Guarda Compartilhada .....	13
2.2- Guarda Unilateral .....	13
3.2.2.2- Guarda Alternada .....	14
<b>CAPÍTULO III – LEI DA GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>17</b>
4.1 Benefícios da Guarda Compartilhada no Combate a Alienação Parental .....	17
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>22</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como o objeto principal da Guarda compartilhada e a Alienação Parental no Ordenamento Brasileiro. A responsabilidade existente na figura dos genitores para o desenvolvimento de futuros seres humanos. Seus objetivos são: a) geral: fazer uma análise sobre o exercício do poder da família e a responsabilidade civil dos genitores na doutrina e legislação brasileira; b) específicos: efetuar um levantamento evolutivo-histórico sobre a família e o poder familiar; identificar no atual ordenamento jurídico como tais institutos são tutelados; e analisar legalmente e socialmente a responsabilidade dos genitores no que concerne o instituto do poder familiar.

A escolha pelo tema deu-se pelo grande interesse existente pela acadêmica sobre a forma com que a figura da família e de ambos os pais pode acarretar inúmeras consequências na formação da criança. A ausência dos genitores propicia efeitos na formação dos adultos, que muitas vezes, são irreversíveis. A responsabilidade civil incumbida aos pais e respaldada pelo Direito de Família e várias outras legislações brasileiras, oportunizou a acadêmica a aprofundar seu conhecimento no instituto do poder familiar.

A monografia encontra-se dividida em 3 capítulos. Dessa forma, no Capítulo 1, inicia-se, uma abordagem histórica do instituto do poder familiar, desde o pátrio poder, conduzindo-se pela visão anterior à Constituição Federal de 1988, a evolução de pátrio poder para poder familiar. No Capítulo 2, mostrar o instituto do Poder Familiar no atual Ordenamento Brasileiro, exemplificando seus respectivos tipos de guardas. Por conseguinte, no Capítulo 3, dissertar-se-á, a respeito da guarda compartilhada como forma de evitar a alienação parental e tendo a responsabilização civil dos pais diante do instituto do Poder Familiar, levando em consideração a possibilidade de extinção, suspensão, destituição do mesmo.

## **CAPÍTULO I - O INSTITUTO DO PODER FAMILIAR: EVOLUÇÃO.**

O poder familiar, teve sua origem em Roma Antiga e era representado pela figura do homem, o *paterfamilias*, que era o único membro do núcleo familiar que detinha o poder de manifestar sua vontade. Atualmente, esse caráter patriarcal não está penetrado nas famílias como antigamente, e o instituto do poder familiar sofreu mudanças profundas ao longo dos tempos. Neste capítulo serão abordados:

### **1.1. A mudança do pátrio poder para o poder familiar.**

Anteriormente chamado de pátrio poder, o poder familiar configura tudo aquilo que se refere à responsabilidade de adultos capazes em relação a crianças e adolescentes. Assim, estão entre os deveres de quem tem o poder familiar o sustento, a alimentação, a saúde e educação. O pátrio poder foi instituído pelo Código Civil em 1916. Era assim chamado pois tinha neste poder a total atribuição e responsabilidade ao homem como gestor, em uma função de hierarquia. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu novas formas de entendimento do conceito de família.

Dessa forma, é dever da família e da sociedade prover o melhor para crianças e adolescentes, independentemente da construção da família. O Art. 227 da CF aponta que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com Maria Berenice Dias:

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida.  
[...]



A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente repete-se o enunciado previsto pela Constituição Federal, tendo em vista a importância da proteção do Estado dedicada aos menores, veja-se:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Assim sendo, o *paterfamilias*, figura típica da organização romana antiga, possuía poderes absolutos. Desta maneira mantinha-os em sua submissão retendo para si o poder de vida e morte, venda e de outros direitos fundamentais ao ser humano. Portanto, o pátrio poder estava em suas mãos e dessa maneira podia utilizá-lo conforme sua vontade.

## **1.2- O poder familiar na legislação brasileira: ECA- Estatuto da criança e do adolescente, Código Civil e Constituição Federal de 1988.**

A lei 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA – é consequência da dedicação desempenhada por diversas pessoas e comunidades dedicadas na proteção, bem-estar e progresso das crianças e adolescentes, tendo como finalidade a segurança e conforto destes, visando que possa ser assegurado a cada brasileiro que nascer, a oportunidade de seu pleno desenvolvimento, desde necessidades físicas e básicas até o desenvolvimento moral e religioso (BRASIL, Lei 8.069/90. 3ªed, 2000, p.11-13).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, surgiu com o advento da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, e somente passou a vigorar dois anos após a vigência da Constituição Federal de 1988, sucedendo o antigo Código de Menores (BRASIL, Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979).

O poder familiar é tratado nos artigos 21 a 24, do referido Estatuto, elucidando os direitos de convivência familiar e comunitária, assim como nos artigos 155 a 163, aos quais são designados aos procedimentos de perda e suspensão do poder familiar (BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990). No artigo 21, já estava abrangido o princípio da igualdade entre o homem e a mulher e também da igualdade dos filhos:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (COMEL, 2003, p.46-47).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a proteção integral, bem como os deveres exercidos pela família, quanto à liberdade, a dignidade, a convivência familiar respeitável e amorosa aos menores. Deste modo, a disposição legal contida pelo Estatuto fica evidenciada na medida em que prevê o dever da família em resguardar, com maior prioridade, o direito à vida, à educação, à liberdade, à saúde às crianças.

Assim, apesar de toda a exposição prevista pelo ECA por ser o menor tratado de maneira especial e mais cuidadosa, cria-se em 1959 a Declaração Universal dos Direitos da Criança[18], que prima estabelecer as garantias inerentes a pessoa em fase de desenvolvimento, dentre estes, o vínculo familiar. Ensina Caio Mário :

A convenção consagra a “Doutrina Jurídica da Proteção Integral, ou seja, que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem atuar

de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado.

Na oportunidade da criação da convenção, fica estabelecido que a proteção à criança é fator essencial e dever dos pais. Contudo, caso seja impossível o exercício regular dos pais para com os filhos, o Estado, deverá tomar as providências cabíveis, para que o amparo aos menores seja efetivado. O ECA, admitiu, que todo menor está submetido ao pátrio poder, independentemente da circunstância dos seus pais em relação ao matrimônio, restando notória a natureza protetiva do estatuto, já que os direitos pertencentes ao filho são de responsabilidade/dever de ambos os pais. Os direitos e deveres concebidos pelo pátrio poder não pertencem exclusivamente aos pais casados; a própria mãe ou pai podem exercê-lo, não sendo casados, ou sendo ainda divorciados (GOMES, 1998, p.390).

Dessa forma, o poder familiar é confiado a ambos os pais com o objetivo de orientar os filhos e reger seus bens, desde a concepção até a fase adulta do mesmo. Tal função é exercida em prol do interesse dos filhos, tratando-se mais de um “múnus” legal do que propriamente um “poder” (DINIZ, 1995, p.451).

Assim sendo, nota-se a profunda evolução e transformação existente ao longo do tempo, no que tange o poder familiar. Os princípios se modificaram e a base familiar se alterou, se comparado ao direito romano, a transição de “pátrio poder” para “poder familiar”, significou um grande avanço para a formação da atual definição de família prevista no Código Civil de 2002, na Constituição Federal e respaldado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **CAPITULO 2 – TIPOS DE GUARDAS :**

De acordo com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) “a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. Portanto, podemos concluir a definição de guarda é conceder às crianças e adolescentes uma vida digna. Dessa forma, aquele que detém a guarda da criança ou adolescente tem o poder familiar sobre este. Atualmente, existem quatro tipos de guarda presentes no ordenamento jurídico brasileiro, classificadas como: guarda compartilhada, guarda unilateral, guarda alternada e guarda nidal.

### **2.1- GUARDA COMPARTILHADA**

A guarda compartilhada é entendida como a que mais se encaixa ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois conforme o §2º do art. 1.583 do Código Civil de 2002, “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. A Lei n. [11.698/2008](#) promoveu alteração radical no modelo de guarda dos filhos, até então dominante no direito brasileiro, ou seja, da guarda unilateral conjugada com o direito de visita, sendo que guarda compartilhada não é mais subordinada ao acordo dos genitores quando se separaram.

Ao contrário, quando não houver acordo “será aplicada” pelo juiz, sempre que possível na expressa previsão do parágrafo 2º do art. 1.584 do Código Civil, com a redação dada pela Lei. N. 11.698, de 2008. (LÔBO, 2011, p. 198, 199). A guarda compartilhada pode ser requerida pelo juiz, ou pelos pais, em consenso ou por um deles nas ações litigiosas que envolvem guarda de filhos menores, nesse sentido, preleciona Paulo Lôbo:

A guarda compartilhada pode ser requerida ao juiz por ambos os pais, em comum acordo, ou por um deles nas ações litigiosas de divórcio, dissolução de união estável, ou, ainda, em medida cautelar de separação de corpos preparatória de uma dessas ações. Durante o

curso de uma dessas ações, ao juiz foi atribuída a faculdade de decretar guarda compartilhada, ainda que não tenha sido requerida por qualquer um dos pais, quando constatar que ela se impõe para atender às necessidades específicas do filho, por não ser conveniente que aguarde o desenlace da ação. A formação e o desenvolvimento do filho não podem esperar o tempo do processo, pois o seu tempo é vida que flui.

Lobô também diz:

A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade. A guarda é substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude o poder familiar. Consequentemente tornam-se desnecessários a guarda exclusiva e o direito de visita, geradores de “pais-de-fins-de-semana” ou de “mães-de-feriados”, que privam os filhos de suas presenças cotidianas. (LÔBO, 2011, p199).

A guarda compartilhada está em crescimento exponencial, é uma ferramenta, que cada vez se aprimora nas questões de conflitos familiares, no que for tocante a guarda, é uma medida de extrema eficiência, tanto para os filhos menores, que serão protegidos pela mesma e pelos pais em que ambos serão protagonistas no exercício do poder familiar. Em 22 de dezembro de 2014, o Código Civil de 2002 sofreu algumas alterações que determinavam a guarda dos filhos menores, foi promulgada a Lei n. 13058/14, que trata especificamente da guarda compartilhada que já havia sido tratada na Lei. N. 11.698/08. Ela foi consolidada não só pela doutrina, mas também pela legislação brasileira, como principal modelo de guarda. Essa conquistou devidamente a sua ocupação de destaque, no que consta guarda dos filhos menores, houve as seguintes alterações do artigo 1.634 do Código Civil, agora modificado pela Lei 13.058 de 2014.

## **2.2 – GUARDA UNILATERAL**

A Guarda unilateral se encontra elencada no artigo 1.583 do Código Civil, que é a espécie de guarda atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua como consta no referido dispositivo legal:

Art. 1.583. CC - A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).

Ela confere a guarda apenas a um dos pais enquanto ao outro é conferida apenas a regulamentação de visitas, aquele que não detêm a guarda, não se isenta de exercer o poder familiar, apenas não reside mais com o filho menor, como leciona o professor Roberto Carlos Gonçalves, a respeito da previsão legal e a definição da guarda unilateral:

Compreende-se por guarda unilateral, segundo dispõe o parágrafo 1º do art. 1583 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 11698, de 13 de junho de 2008, “*a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua*”.

Essa tem sido a forma mais comum quando um dos cônjuges ou alguém que o substitua tenha a guarda, enquanto o outro tem a seu favor a regulamentação de visitas. Esta modalidade priva o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. Por essa razão, a supramencionada Lei n. 11.698/2008 procura incentivar a guarda compartilhada, que pode ser requerida por qualquer dos genitores ou até por ambos mediante consenso, bem como ser decretada de ofício pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho. A guarda unilateral com o advento da força social, cada vez mais a guarda compartilhada está se agregando e ficando como o instrumento acessório. Isso se garantido devido a guarda compartilhada, que atende melhor aos requisitos de inclusão e comunicabilidade entre os pais da criança e do adolescente.

### **2.2.2 – GUARDAL ALTERNADA**

A Guarda Alternada não se encontra disciplinada na legislação brasileira, tem sido bastante utilizada no mundo prático. Nessa modalidade os pais se alternam na guarda dos filhos em que cada um na sua alternância exerce com exclusividade a

sua guarda e por isso não se confunde com a modalidade compartilhada, vale ressaltar o disposto pela Autora Maria Berenice Dias:

(...) guarda alternada: modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação Brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens.(DIAS, 2011, p.528).

Entre as modalidades de guarda, a guarda alternada é a que mais se aproxima da guarda compartilhada, porque se existe certo consenso entre os pais em sua alternância na guarda, um acordo estipulado entre os pais, algo inexistente na guarda unilateral, que devido à falta de acordo, é o que caracteriza a guarda unilateral. A respeito do consenso existente entre os pais na guarda alternada, doutrina Paulo Lôbo:

Uma modalidade que se aproxima da guarda compartilhada é a guarda alternada. Nesta, o tempo de convivência do filho é dividido entre os pais, passando a viver alternadamente, de acordo com o que ajustarem os pais ou o que for decidido pelo juiz, na residência de um e de outro. Por exemplo, o filho reside com um dos pais durante o período escolar e com outro durante as férias, notadamente quando as residências forem em cidades diferentes. Alguns denominam essa modalidade de residências alternadas. “Em nível pessoal o interesse da criança é prejudicado porque o constante movimento de um genitor a outro cria uma incerteza capaz de desestruturar mesmo a criança mais maleável”. A doutrina especializada recomenda que sua utilização deva ser feita em situação excepcional, porque não preenche os requisitos essenciais da guarda compartilhada, a saber, a convivência simultânea com os pais, a corresponsabilidade pelo exercício do poder familiar, a definição da residência.

Uma consequência da guarda alternada em relação a alternância consecutiva dos lares e somado com o direito de visita de um dos pais que não esteja naquele momento exercendo a guarda ou seu papel poderá causar uma sensação de instabilidade na vida do menor. Como a guarda unilateral esta sendo a mais limitada entre as modalidades de guarda, ela prevalecerá em relação às outras, se esta atender o melhor interesse do menor que é a máxima no que tange a guarda dos filhos menores. Do mesmo modo, a guarda alternada irá se sobrepor as outras modalidades, se está tender melhor os interesses dos filhos, como o Autor Silvio de Salva Venosa, apresenta:

A modalidade de guarda pode ser alternada a qualquer tempo, sempre no interesse do menor. Isto significa que a princípio, quando no fervor do rompimento da convivência conjugal, pode não ser o melhor momento para a guarda compartilhada ou para um compartilhamento mais amplo. Após algum tempo, serenados os ânimos entre os interessados, a guarda compartilhada pode surgir como uma solução natural (...). Não se confunde a guarda compartilhada com a guarda alternada, a qual, mais no interesse dos pais do que dos filhos, divide-se o tempo de permanência destes com os pais em suas respectivas residências, nada mais que isso. Essa modalidade está fadada ao insucesso e a gerar maiores problemas do que soluções. (VENOSA, 2013, p, 188).

A instabilidade decorrente de um lar alternado na guarda alternada não deixa de compor o arsenal de escolhas em que o magistrado terá para se ponderar, na observância em atender o melhor interesse do menor, a guarda alternada é uma realidade e serve como instrumento de melhor atender os conflitos referentes à guarda da criança e do adolescente.



### **CAPÍTULO III — LEI DA GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL .**

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro por meios de proteção as vítimas da Alienação Parental, o Código Civil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A Alienação Parental, inicia na disputa da guarda, normalmente o genitor guardião do menor, utiliza-se seu próprio filho como um meio para castigar seu ex-cônjuge. Vale ressaltar que, de acordo com a Lei 12.318/2010 a alienação parental pode ser feita por terceiros como avós, tios ou aquele que estiver de posse da guarda da criança ou adolescente.

Deste modo vale resguardar os direitos a personalidade do menor é de grande valia o momento da definição de guarda que será imposta pelo Poder Judiciário, devendo contar o melhor interesse da criança/adolescente, não levando em consideração o as razões do fim da união conjugal. Diante do exposto, a doutrinadora Maria Berenice Dias diz :

Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais (DIAS, 2010, p. 433).

Diante disso, é a guarda compartilhada que melhor temos no ordenamento jurídico brasileiro, pois, possui inúmeros mecanismos que contribuirá na responsabilidade mutua dos genitores, assim como, no exercício conjunto dos direitos e deveres em relação ao menor, mostrando-se um instrumento eficaz na prevenção à alienação parental. Além disso, a regra de acordo com a Lei [13.058/2014](#), a guarda compartilhada elimina qualquer tentativa de afastamento da criança/adolescente para com o seu genitor. Deste modo, a convivência com o menor será de forma igualitária com ambos os pais, criando uma nova forma de comunicação entre seus genitores.

Ao ser adotado o instituto da guarda compartilhada, é melhorar de forma indireta a cooperação e o convívio de ambos os pais, que conseqüentemente

diminuirá a magoa, ou seja, colaborando na continuidade da rotina em família e faz com que o menor não mais tenha que escolher entre um dos genitores. Valendo ressaltar assim o pensamento do escritor, Waldyr Grisard Filho:

Nesse novo paradigma pais e filhos não correm riscos de perder a intimidade e a ligação potencial. Ele é o plano mais útil de cuidado e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação. Resulta em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio (GRISARD, 2015 p.113).

Desta forma a possibilidade de acontecer à Alienação Parental é mínima, devido ao fato que a criança/adolescente estar no seio familiar de ambos os genitores. Sendo muito importante que os pais saibam que o distanciamento de um deles para o menor se caracteriza consequências que podem ser irreversível no meio psicológico, ainda que finde a união conjugal, deve sempre prezar pelo respeito entre ambos pois os deveres e as obrigações referentes ao menor só terminara com a maioridade do mesmo. A doutrinadora Denise Maria Perissini da Silva diz que:

Já existem comprovações de que o desenvolvimento psicoemocional das crianças que desfrutam da guarda compartilhada é de grau mais elevado que o daqueles que ficam a maior parte do tempo com um só dos genitores. São elas mais calmas e pacientes". (Silva, 2012, p.58).

Por fim, a guarda compartilhada é de uma grande importância na luta contra à Alienação Parental, desfazendo sequelas decorrentes daqueles que fora vítima desta prática. É de suma importância que o sistema judiciário brasileiro reconheça a existência da síndrome da alienação parental, se referindo ao término da convivência conjugal, para que possa compreender o melhor interesse do menor, ainda que não saiba como diferenciar difamação de alienação parental deve sempre resguardar a integridade física, psicológica e moral do menor. Atribuindo desta maneira a Guarda

compartilhada, no intuito de restabelecer a convivência saudável da criança ou adolescente com ambos os genitores. Gerando para o menor uma criação e educação participativa dos seus pais, automaticamente trazendo benefícios que visa diminuir casos de alienação parental já que a guarda será conjunta, o que acaba dificultando qualquer tipo de incidência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Com base nos dados dos últimos anos, a guarda de menores no ordenamento jurídico brasileiro passou a observar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sobretudo após a promulgação da nova Lei de Guarda Compartilhada 13.054/ 2014. Assim, com o objetivo de preservar o melhor interesse da criança em todos os aspectos, buscando sempre o aperfeiçoamento da lei e fazer com que a guarda compartilhada tenha maior preferência entre os cônjuges. Na doutrina e jurisprudência a guarda compartilhada trouxe um grande avanço significativo com o instituto guarda, no que diz respeito ao atendimento do melhor interesse do menor. Ademais, restou as transformações que ocorreram na sociedade e na família, que a guarda compartilhada atende melhor não apenas pelos interesses dos menores mais como da sociedade em geral já que a sua finalidade é manter os laços da afetividade dos genitores para com os filhos e abrange os efeitos da separação que sempre podem ocorrer com o fim do casamento ou da união estável.

Com o intuito de garantir o convívio da criança com ambos os pais após a separação, em 2014 passou a vigorar a lei da guarda compartilhada, a qual se assegura que todos os assuntos sobre a criança deverão ser decididos por ambos os genitores, em relação ao estudo, viagens, saúde, entre outras decisões importantes acerca do futuro e bem estar da criança ou adolescente, evitando que um genitor decida algo acerca da criança ou adolescente sem o consentimento do outro genitor, o que conseqüentemente daria abertura para julgamentos e alienação parental.

Entretanto a guarda compartilhada, o genitor que não está com a guarda não precisa de permissão para almoçar com o filho, para buscar na escola, ou participar do seu cotidiano, desta forma a criança realmente tem o convívio com ambos os lados, de modo que a criança mesmo não veja um dos genitores como um visitante, que precisa de autorização para vê-lo, para conversar e para participar ativamente do seu dia a dia, mantendo um convívio familiar harmonioso mesmo em casas separadas, que conseqüentemente dificulta a prática da alienação parental por um dos genitores. Valendo ressaltar que na guarda compartilhada a criança não precisa escolher entre um ou outro genitor, pois terá livre acesso e manterá o mesmo

convívio com ambos os genitores, de modo que não terá impedimentos de a criança ter contato com o genitor que não possuir a guarda, devido à distribuição equiparada do tempo de convívio.

Evidente que isso exige uma boa comunicação e muito respeito entre os pais dessa criança, pelo menos nos assuntos voltados a ela, devendo eles sempre lembrar que a criança é fruto de muitos momentos bons e que não tem culpa da separação e, sim, deve ser privada de qualquer sentimento de vingança, pois, seja qual for o motivo do rompimento, a criança sempre será filho.

Conclui-se que a lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014, que trata sobre a guarda compartilhada, não tem o objetivo de evitar a alienação parental, mas, de acordo com os fatos mencionados no decorrer deste trabalho, a guarda compartilhada apresenta-se como instrumento eficaz para evitar os atos alienatórios na vida da criança e do adolescente, já que é possível evitar as disputas do casal pela guarda do filho e das condutas de alienação, já que os prejuízos são reais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ALMEIDA, Markely.** *Guarda compartilhada: uma análise de seus efeitos na família.*

**BRASIL,** Código Civil. Vade Mecum: São Paulo: Saraiva.

**BERENICE DIAS, Maria.** Manual de Direito das Famílias. 8º. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

**BRASIL.** Código Civil de 1916.

**BRASIL.** Código Civil de 2002.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil. 35. ed. atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2005.

**BRASIL. Lei nº 8.069/90.** Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais. Obra coletiva de autoria da Editora Malheiros com colaboração de Antônio Fernando do Amaral e Silva, Munir Cury, Emílio Garcia Mendez. 3. ed. Brasil: Malheiros, 2000.

**DINIZ, Maria Helena. Código Civil** Anotado: 11. ed. ver., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil . São Paulo: Saraiva, 2005. **DINIZ, Maria Helena.** Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 18. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. **DINIZ, Maria Helena.** Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil . 17. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

**GRISARD FILHO, Waldyr.** Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 2º ed. rev. atual e ampli. São Paulo: Revista do Tribunais. 2002.

**GONÇALVES, Carlos Roberto.** *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família, Volume 6* – de acordo com a Lei n. 12.874/2013 – 11.ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

**GONÇALVES, Camila Leal; SARAIVA, Carmen Taytana dos Santos; GUIMARÃES,**

**RIBEIRO, Simone Clós Cesar.** As inovações constitucionais no Direito de Família. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002.

**RODRIGUES, Silvio. Direito Civil.** 27. ed. atual. por Francisco José Cahali, com anotações ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

**Róberes Pereira.** *Alienação Parental e seus efeitos à luz da Lei nº 12.310/12.* Disponível em: 2017. Acesso em 25 nov. 2020.

**SILVA, Denise Maria Perissini**, da *Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?* São Paulo: Autores Associados Ltda. p.58.